

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

JACKSON PASSOS SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-947-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

Apresentação

O GT Direito e Relações Etnico-raciais é uma iniciativa inédita do CONPEDI com vista ao reconhecimento, valorização e promoção das temáticas relativas a população negra, indígena, cigana e outros grupos etno raciais na área do Direito, bem como, da produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, relativa a estas temáticas.

Nesta primeira edição do GT tivemos expressiva participação, que foi contemplada em duas seções distintas: Direito e Relações Etnico-raciais I e Direito e Relações Etnico-raciais II. Esta publicação reúne os artigos científicos alocados na seção II do referido GT e contempla trabalhos de pesquisadores/as de todas as regiões do país, de diferentes instituições, e em diferentes níveis da carreira científica, evidenciando a pluralidade e diversidade de temas, abordagens, origens regionais e institucionais, etno-racial e de gênero.

O primeiro artigo trata-se do estudo de Benjamin Xavier de Paula e Ela Wiecko Volkmer de Castilho com o título “Os Estudos Pioneiros de Mulheres Negras sobre Negritude e Racismo na Pós-Graduação em Direito no Brasil: 1971-2000” tem como objeto estudo a produção do conhecimento na pós-graduação strictu sensu (mestrados e doutorados) no período entre 1971 a 2000, produzidos por mulheres negras pesquisadoras na área científica do direito.

O segundo artigo trata-se do estudo de Iaia Djassi, Venandra Ferreira Murici e Tagore Trajano de Almeida Silva intitulado “Acesso e o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro estudo do caso: Universidade Católica de Salvador”, trata-se de um estudo sobre o ingresso da população negra no educação superior a partir de uma análise do projeto “etnojus”, promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador

O terceiro artigo trata-se do estudo de Adriana Andrade Ruas “O Marco Temporal Para Os Povos Originários: Ensaio Sobre a Necropolítica Estatal de Desterritorialização da População Indígena” que tem como objeto a investigação sobre a omissão do Estado no trato das políticas públicas indigenistas, e consequentemente, efetivação de campos de morte em territórios indígenas a partir da defesa da tese do marco temporal

O quarto artigo de Murilo Trindade e Silva e Renato Duro Dias, intitulado “Tardio Fim do Trabalho Escravo e as Relações de Trabalho “Pré-Capitalistas” no Brasil” trata-se de um

estudo com foco em uma análise da situação jurídica no negro no período pós-abolição, buscando entender o processo tardio fim do trabalho escravo e as relações de trabalho “pré-capitalistas” no Brasil.

O quinto artigo trata-se do estudo de Edson Silva Barbosa, “O Vento não Quebra uma Árvore que se Dobra: a importância das políticas públicas, o direito e a regulação na redução do racismo religioso no estado do Pará”, trata-se de um estudo sobre a contribuição das políticas públicas de regulação na redução das desigualdades que afetam as comunidades e povos tradicionais de matriz africana e de terreiro no Estado do Pará.

O sexto artigo trata-se do estudo de Igor Barros Santos, José Elias Gabriel Neto e Sara Barros Pereira de Miranda “A Diversidade dos Processos Educativos dos Indígenas na Perspectiva da Educação Informal e Não Formal” trata-se de um estudo sobre a Educação Indígena e sua influência para a formação e manutenção da cultura dos povos indígenas, a partir dos conceitos de Educação Não-Formal e Informal.

O sétimo artigo trata-se do estudo de Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima “A Ética na Autodeclaração Racial e a Importância da atuação das Comissões de Heteroidentificação na Concretização da Política Pública de Cotas Raciais”, trata-se de um estudo sobre a atuação ética dos candidatos na autodeclaração racial e a importância das comissões de heteroidentificação racial para as ações afirmativas de cunho racial voltadas para a avaliação características fenotípicas dos candidatos como forma de concretização da política pública de cotas raciais no país.

O oitavo artigo trata-se do estudo de Sylvio Moreira De Oliveira, Daniel Firmato de Almeida Gloria e Adriano da Silva Ribeiro “Racismo Estrutural nas Relações de Consumo no Brasil” trata-se de um estudo sobre a situação da população negra no Brasil desde à época do período regencial até os dias de hoje, para compreender que os negros e negras são vítimas diuturnamente do racismo estrutural que também se estende nas relações de consumo.

O nono artigo trata-se do estudo de Ilzver de Matos Oliveira e Oilda Rejane Silva Ferreira “Orçamento Público e Raça: experiências da Região Nordeste do Brasil sobre financiamento de políticas públicas para a população negra e para povos e comunidades tradicionais de matriz africana” trata-se de um estudo sobre uma análise da produção sobre orçamento público e raça produzida a partir da experiência do governo federal com vistas a implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no país, a garantir à população negra e aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana a efetivação da igualdade de oportunidades, a

defesa dos seus direitos e o combate à discriminação nos estados do Maranhão, Bahia, Ceará e Rio Grande do Norte.

O décimo artigo trata-se do estudo de Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos “Luta e Resistência: Conceitos e Legislações Internacionais e Nacionais Direcionadas aos Povos Tradicionais de Terreiro”, trata-se de um estudo sobre os povos de terreiro e as religiões de matrizes africanas e o elemento jurídico de preservação desses povos, com vistas a proteção legal internacional, nacional, regional e local em face das situações de violações aos direitos de tais comunidades.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Vinícius Chaves Alves e Adalberto Fernandes Sá Júnior “Uma Análise Crítica Sobre as Cotas para Pessoas Indígenas nos Próximos Concursos Públicos da Funai”, trata-se de um estudo que analisa a Lei n.º. 14.724/2023, o Decreto n.º. 11.839/2023 e a Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI n.º. 63/2023, que estabeleceram diferenciações favoráveis (cotas) a pessoas indígenas nos próximos concursos públicos da Fundação Nacional do Índio, a partir do Concurso Nacional Unificado de 2024.

Esses artigos revelam que o Direito das Relações Etnico-raciais é uma área incipiente, contudo, muito potente que traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil que precisam ser reconhecidas e adotadas na reformulação dos curso de educação e formação jurídica em nível de graduação e pós-graduação em direito, das propostas curriculares e programas e planos de ensino nas mais diversas subáreas, com vistas à formação profissional e científica dos operadores do direito, amparados dos/aos princípios de uma educação positiva para as relações etnico-raciais, com vistas a eliminação do racismo nas estruturas e instituições jurídicas, bem como, em toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, o reconhecimento, valorização e promoção da produção científica dos/as pesquisadores/as negros e antirracistas por meio da leitura, citação e referenciamento crítico, constitui-se em medida efetiva e necessária para a construção de um Direito antirracista e comprometido com o promoção da equidade racial.

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula; Profº DrºHeron José de Santana Gordilho; Profº DrºJackson Passos Santos (coordenadores desta publicação)

“O VENTO NÃO QUEBRA UMA ÁRVORE QUE SE DOBRA”: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O DIREITO E A REGULAÇÃO NA REDUÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO PARÁ

“THE WIND DOES NOT BREAK A TREE THAT BENDS”: THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES, LAW AND REGULATION IN REDUCING RELIGIOUS RACISM IN THE STATE OF PARÁ.

Edson Silva Barbosa ¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo geral explorar a importância das políticas públicas, do direito e da regulação na redução das desigualdades que afetam os povos de terreiro no Estado do Pará. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa acerca da relação entre a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e as políticas públicas voltadas as populações de terreiro; divergências sobre a autoaplicabilidade da Constituição Brasileira de 1988 em relação às políticas públicas; o direito e a política pública no Brasil; o direito da regulação e seu controle; dados sobre desigualdades raciais no Brasil e casos de racismo religioso. A problemática levantada busca saber “qual a contribuição das políticas públicas de regulação na redução das desigualdades que afetam as comunidades e povos tradicionais de matriz africana e de terreiro no Estado do Pará”? Como hipóteses a serem investigadas, tem-se que o racismo impede o acesso dos povos de terreiro às políticas públicas e como os instrumentos regulatórios podem mitigar as violações de direitos no acesso às políticas públicas.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direito, Regulação, Desigualdades, Povos de terreiro

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the general objective of exploring the importance of public policies, law and regulation in reducing inequalities that affect terreiro people in the State of Pará. The methodology used was the bibliographic review, with a qualitative approach regarding the relationship between the Constitution of the Brazilian Federative Republic of 1988 and public policies aimed at terreiro populations; disagreements about the self-applicability of the 1988 Brazilian Constitution in relation to public policies; law and public policy in Brazil; the right to regulation and its control; data on racial inequalities in Brazil and cases of religious racism. The issue raised seeks to know “what is the contribution of public regulatory policies in reducing inequalities that affect traditional communities and peoples of African origin and terreiro in the State of Pará”? As hypotheses to be investigated, racism prevents terreiro people from accessing public policies and how regulatory instruments can mitigate rights violations in access to public policies.

¹ Advogado. Defensor Popular. Mestrando em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (UFPA). Pós-graduando em Direitos, Desigualdades e Governança Climática (UFBA). Babalorixá do Candomblé da Nação de Ketu.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Right, Regulation, Inequalities, Terreiro peoples

1 INTRODUÇÃO

Dados da PNAD Contínua, publicados pelo IBGE, revelam que as pessoas negras constituem 56% da população brasileira em 2022 (IBGE, 2022). O Brasil é o maior país de população negra na diáspora, resultante do histórico de escravidão que o país vivenciou por mais de três séculos, o que o tornou também uma país de profundas desigualdades e de expressão evidente de racismo.

Em 2021, 11,4% dos pretos e 38,4% dos pardos viviam abaixo da linha de pobreza, enquanto apenas 5,0% dos brancos viviam nessa condição. Essa diferença é um reflexo da desigualdade racial estrutural que existe no Brasil. Isso dificulta o seu acesso a oportunidades econômicas e sociais, aumentando a sua vulnerabilidade à pobreza (IBGE, 2022). A situação da pobreza no país é um problema grave que precisa ser enfrentado. Implementar políticas públicas que promovam a igualdade racial e reduzam as desigualdades sociais. Isso inclui políticas de educação, saúde, emprego e habitação que sejam inclusivas e atendam às necessidades específicas de pretos e pardos.

A comparação entre a proporção de pessoas na força de trabalho, desocupadas e subutilizadas por cor ou raça no Brasil em 2021, demonstra que a força de trabalho é composta por pessoas que estão trabalhando ou procurando emprego. A subutilização é composta por pessoas que estão desempregadas, subempregadas ou fora da força de trabalho por motivos econômicos. A proporção de pessoas na força de trabalho é maior entre pretos e pardos do que entre brancos. Em 2021, 52,1% dos pretos e 54,1% dos pardos estavam na força de trabalho, enquanto apenas 43,8% dos brancos estavam nessa condição. No entanto, a proporção de pessoas desocupadas é maior entre pretos e pardos do que entre brancos. Em 2021, 11,5% dos pretos e 12,0% dos pardos estavam desempregados, enquanto apenas 9,6% dos brancos estavam nessa condição (IBGE, 2022).

A proporção de pessoas subutilizadas é também maior entre pretos e pardos do que entre brancos. Em 2021, 33,0% dos pretos e 33,4% dos pardos estavam subutilizados, enquanto apenas 43,8% dos brancos estavam nessa condição. Essas diferenças são um reflexo da desigualdade racial estrutural que existe no Brasil. Pretos e pardos têm menor acesso à educação, à saúde, ao emprego e à moradia de qualidade. Isso dificulta o seu acesso a oportunidades econômicas e sociais, aumentando a sua vulnerabilidade à pobreza e ao desemprego (IBGE, 2022). Os dados falam por si e essa desigualdade se deve a um longo histórico de discriminação e preconceito racial no Brasil, que se originou durante o período da

escavidão e persiste até hoje. Apesar de oficialmente abolida há mais de 130 anos, a escavidão deixou profundas marcas na estrutura social e econômica do país.

Essas múltiplas manifestações de violências raciais têm como consequência a violação dos direitos humanos da população negra, negando-lhes o direito à igualdade, à vida digna, à liberdade e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Nesse liame, é fundamental discutir e combater o racismo para construir uma sociedade mais justa e equânime.

De acordo com Santos (2009), o racismo é uma forma de discriminação que se baseia em diferenças raciais para atribuir tratamento desigual a determinados grupos de pessoas. Essa forma de discriminação impede o pleno exercício da cidadania e o acesso democrático ao desenvolvimento de diversas maneiras, restringindo o acesso a recursos e oportunidades necessários para o desenvolvimento individual e coletivo. A exclusão social da população negra se reflete no acesso precário à educação de qualidade, dificultando a ascensão profissional e o acesso a oportunidades no mercado de trabalho. Além disso, a falta de representatividade nas instituições públicas e privadas impede a implementação de políticas públicas efetivas que reduzam a desigualdade racial.

O provérbio africano “O vento não quebra uma árvore que se dobra” pode ser relacionado com a regulação e políticas públicas no Brasil voltadas ao combate das diversas formas de racismo enfrentadas pelos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiro, principalmente no que diz respeito ao racismo religioso.

Essa frase ressalta a importância da flexibilidade e adaptação para enfrentar as adversidades, de modo que, assim como uma árvore que se dobra com o vento, as políticas públicas relacionadas ao combate ao racismo devem ser flexíveis e adaptáveis às especificidades das comunidades afrodescendentes e religiões de matriz africana.

No Brasil, essas políticas têm como objetivo principal a promoção da igualdade racial, a garantia dos direitos humanos e o combate ao racismo. Para isso, é necessário levar em consideração as demandas e necessidades específicas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana. Nada sem esses corpos, nada sem essas vozes que sabem o que realmente precisa, pois conhecem muito bem o que o racismo faz.

Na esfera religiosa, manifesta-se pela intolerância e desrespeito às religiões de matriz africana, além de práticas discriminatórias em relação às comunidades negras. Ireuda Silva (2021) vai asseverar que o racismo e a intolerância religiosa são dois fenômenos que estão intrinsecamente interligados e que essa relação é preocupante, uma vez que afeta diretamente a vida das pessoas negras no Brasil.

Nesse contexto, as políticas públicas têm o papel de criar leis e regulamentações que protejam e promovam a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua religião. Isso inclui a criação de leis específicas voltamos ao enfrentamento do racismo religioso, bem como a implementação de ações afirmativas e políticas de inclusão para garantir que todas as religiões sejam respeitadas e tenham acesso igualitário a serviços e oportunidades. Por fim, a regulação também desempenha um papel importante no combate ao racismo religioso.

Esta pesquisa possui revisão bibliográfica sistemática, que reuniu informações de artigos científicos, legislações brasileiras vigentes, revistas eletrônicas, publicações, documentos e outras fontes de pesquisa. A coleta desses dados foi realizada por meio das plataformas Google, Google Acadêmico e Scielo, sobre as desigualdades raciais no Brasil. O trabalho foi desenvolvido tomando como base a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 que situou importantes diretrizes para a implementação de políticas públicas no país. Uma rápida análise sobre a autoaplicabilidade ou não da Constituição em relação às políticas públicas, em seguida uma abordagem sobre direito e políticas públicas no Brasil, o direito e a regulação, finalizando como o trinômio: Direito, Políticas Públicas e Regulação podem inferir na mitigação do racismo religioso que afeta os POTMAS de Terreiro do Pará.

2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E SUA RELAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Constituição Cidadã de 1988 foi realmente inovadora. Essa afirmação pode ser feita considerando o contexto histórico em que foi elaborada, após o período ditatorial do regime militar no Brasil (1964-1985) e levando em conta o conteúdo e as garantias estabelecidas no documento. Segundo Saulo Ramos (2008), nos 315 artigos, 946 incisos, 596 parágrafos e 203 alíneas houve avanços importantes para a sociedade brasileira, como a consolidação dos direitos e garantias fundamentais, a criação de políticas públicas para a inclusão social e o fortalecimento da participação popular, além de uma série de direitos e proteções específicas para diferentes grupos sociais.

Outro aspecto inovador da Constituição de 1988, conforme Moreira (2014) foi a participação ativa de indivíduos e grupos da população em geral. A proteção do meio ambiente e a inclusão de direitos sociais, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho digno. Também foi estabelecida a democracia como forma de governo, com a criação de

mecanismos de participação popular, como plebiscitos, referendos e audiências públicas. Portanto, mesmo com suas peculiaridades e extensão, a Constituição de 1988 foi um marco na história do Brasil, sendo considerada ‘Cidadã’ por ter se preocupado em garantir direitos fundamentais e promover a inclusão social.

A CRFB de 1988 estabeleceu importantes diretrizes para a implementação de políticas públicas no país. Uma das características marcantes é a presença de normas programáticas, que são dispositivos que estabelecem finalidades a serem alcançadas pelo Estado, porém não possuem caráter impositivo. Também prevê mecanismos para garantir a efetividade dessas políticas, como prioridades orçamentárias e a participação social na formulação e avaliação das políticas públicas. A efetividade das políticas públicas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, assegurando direitos e garantindo o bem-estar social.

Há, contudo, divergências sobre a autoaplicabilidade da Constituição Brasileira de 1988 em relação às políticas públicas. A autoaplicabilidade refere-se à possibilidade de aplicação direta das normas constitucionais pelos tribunais, sem a necessidade de regulamentação por leis infraconstitucionais.

Uma corrente defende a plena autoaplicabilidade da Constituição, argumentando que muitas de suas normas são claras e objetivas, podendo ser aplicadas imediatamente pelos tribunais. A Constituição representou um avanço nas conquistas sociais, ao estabelecer direitos fundamentais e garantir a participação popular na formulação das políticas públicas.

Por outro lado, em uma corrente divergente, os autores Bonavides (2014), e Bucci (2008) argumentam que a CRFB de 1988 possui diversos princípios e normas programáticas que necessitam de regulamentação, especialmente na área econômica e social. Esses teóricos defendem que, em muitos casos, é imprescindível a atuação do legislador para elaborar leis específicas que deem efetividade às normas constitucionais.

A Constituição de 1988 possui muitos dispositivos com linguagem aberta e genérica, o que permite diferentes interpretações. Isso gera divergências sobre como aplicar essas normas a casos concretos de políticas públicas, gerando incertezas jurídicas. Rocha (2023), alega que apesar de a Constituição estabelecer diversas garantias e direitos sociais, a realidade do país não condiz com essas normas. Isso leva à discussão sobre a capacidade de autoaplicação da Constituição em relação às políticas públicas, uma vez que há dificuldades em garantir a implementação prática desses direitos.

Há divergências quanto às competências legislativas entre os diferentes entes federativos (União, estados e municípios) para a implementação das políticas públicas. Além disso, as questões de execução e gestão das políticas também são objeto de debate, pois nem

sempre está nítida qual a responsabilidade de cada ente federativo nesse processo, dificultando a aplicação das normas constitucionais. Alguns teóricos como Canotilho (2010), Mendes (2012), Reis (2018), Fernandes (2019), coadunam com essa argumentação, defendendo a autonomia dos estados e municípios, enfatizando a importância de uma descentralização política e administrativa para a efetiva implementação das políticas públicas.

A interpretação adequada da Constituição e a definição dos limites e alcance de suas normas em relação às políticas públicas são questões essenciais para garantir a efetividade do sistema jurídico e político brasileiro. Logo, é fundamental que a discussão continue considerando diferentes perspectivas e argumentos, buscando encontrar um equilíbrio entre o respeito às normas constitucionais e a necessidade de regulamentação e implementação eficientes das políticas públicas.

2.1 O direito e as políticas públicas no Brasil

Há diferentes perspectivas conceituais sobre políticas públicas. Essas abordagens geralmente decorrem de uma visão ampla, considerando as ações que buscam o bem comum. De acordo com Sorrentino, Trajber e Ferraro-Junior (2005, p. 289), as políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de processos formais e informais que refletem relações de poder e visam a resolução pacífica de conflitos, além de construir e melhorar o bem comum.

Para Saraiva (2006), as políticas públicas são como um sistema de decisões políticas que busca ações ou omissões, de natureza preventiva ou corretiva. Essas ações têm como objetivo manter ou modificar a realidade de um ou mais setores da vida social, através da formulação de objetivos, estratégias de atuação e alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

A relação entre o direito e a política pública no Brasil conforme Silva (2007) é muito próxima e interdependente, destacando a importância do respaldo jurídico para legitimar as ações do Estado na implementação de políticas públicas. Diferentemente dessas perspectivas, Diogo Coutinho (2018, p. 194) assevera que “as abordagens de direito constitucional brasileiro não almejam, a não ser incidentalmente, enfrentar as políticas públicas a partir de uma perspectiva interna, isto é, que se preocupa com os processos de mediação jurídica demandadas por sua gestão”.

Bucci (2008) alerta que é importante distinguir política pública de direito para entendermos as diferentes abordagens e perspectivas envolvidas em cada conceito. Política

pública e direito são conceitos diferentes, embora estejam interligados em muitas ocasiões. Ela está relacionada com o planejamento, implementação e avaliação de políticas que buscam promover o bem-estar social, a igualdade, a justiça e o progresso econômico. Exemplos são os programas de saúde, educação, segurança pública, habitação, entre outros.

Por outro lado, o direito abrange um conjunto de normas e regras que regulamentam a convivência em uma sociedade. Ele estabelece direitos e deveres dos cidadãos, bem como os mecanismos de sua proteção e garantia, sendo promulgado por meio de leis, códigos e regulamentos, e sua aplicação é feita pelos órgãos do sistema judicial. Embora a política pública possa ser influenciada pelo direito, ela vai além do direito. Envolve a formulação de estratégias, o estabelecimento de metas e a alocação de recursos para a implementação das políticas, enquanto o direito se concentra na criação e aplicação de normas jurídicas.

Em análise pela ciência política, é discutido que as políticas públicas estão incorporadas no texto da Constituição de 1988. A inclusão de direitos econômicos, sociais e culturais nessa Constituição resultou na formal consagração de dispositivos que possuem caráter de políticas governamentais e influenciam o funcionamento do sistema político brasileiro. Essa perspectiva não é consensual, já que há quem defenda que a Constituição deveria ser mais genérica e deixar os detalhes das políticas públicas para leis ordinárias. Contudo, para Couto e Arantes (2002), a inclusão dessas disposições no texto constitucional reflete a importância dada aos direitos econômicos, sociais e culturais, e coloca a Constituição como um instrumento fundamental na configuração das políticas públicas no Brasil.

Moreira (2014), assegura que o direito desempenha um papel fundamental nas políticas públicas, desde a sua concepção até a sua implantação, controle e revisão. Existem três razões principais que justificam a inclusão do direito nos debates sobre políticas públicas. A primeira razão é o fato de que as medidas de política pública são definidas por meio de normas e atos jurídicos. O direito também condiciona o método de definição das políticas públicas, ou seja, os trâmites processuais e requisitos procedimentais que irão guiar a sua execução. Não se trata apenas de criar medidas, mas também de disciplinar o modo como essas medidas serão operacionalizadas.

O controle jurídico consiste em fiscalizar e analisar se a aplicação das políticas está de acordo com as leis e regulamentos estabelecidos. Moreira (2014, p. 64) é enfático ao afirmar que “o mundo do direito (os profissionais do direito e os órgãos de controle jurídico) disputa o espaço de poder com o mundo da política”. Um dos equívocos mais graves na elaboração de políticas públicas é a falta de consideração dos perigos ocultos no Direito, que pode levar à frustração de seus objetivos.

É preciso que os responsáveis pela criação e execução das políticas tenham em mente esses perigos, a fim de minimizá-los. Os custos associados à implementação e ao cumprimento das leis podem limitar a capacidade do governo de implementar certas políticas públicas devido a restrições orçamentárias. Ademais, a complexidade do direito dificulta a participação efetiva da sociedade nas decisões políticas e mina a legitimidade das políticas públicas. É fundamental que tanto os formuladores de políticas quanto os responsáveis pela sua execução entendam esses desafios e trabalhem para minimizá-los, a fim de garantir que as políticas públicas sejam eficazes e atendam aos objetivos pretendidos

2.2 O direito da regulação e seu controle

O direito da regulação é uma área do direito que trata da criação, implementação e monitoramento de regras e normas que visam regular determinados setores ou atividades da sociedade. Esse campo envolve a intervenção do Estado para estabelecer padrões, requisitos e restrições para garantir o funcionamento adequado e seguro dos diferentes setores da economia e da sociedade. O conceito de “direito da regulação” como uma disciplina jurídica autônoma é uma novidade no Brasil. Até meados da década de 1990, pouca atenção era dada ao papel do Estado como regulador da economia, e a regulamentação econômica não era objeto de investigação profunda no âmbito do Direito brasileiro.

Para Moreira (2014), este tema era considerado circunstancial e secundário, uma subespécie menor, uma vez que a intervenção estatal nas relações econômicas era estruturada por meio de outras técnicas, algumas das quais eram até inconscientemente aplicadas. A abordagem de divisão quase mecânica das atividades estatais através do binômio “poder de polícia” e “serviço público” era o que predominava. Na visão da teoria tradicional, a segunda ordem de atividades - os serviços públicos - não incluía a regulação, pois quem regula não estaria prestando benefícios. Assim, o direito da regulação era subsumido ao gênero “poder de polícia administrativa” (Moreira, 2014).

Além dessas duas categorias, o Estado também atuava de forma empresarial no domínio econômico privado, não necessariamente para regular os mercados, mas sim para ingressar neles por diversas razões, como a falta de interesse do setor privado, projetos de integração nacional e consolidação do poder político-econômico, tornando-se ora um agente alienígena, ora invasor, no mundo da Economia. O controle da regulação consiste na fiscalização e avaliação da aplicação das normas e regras estabelecidas pelos órgãos reguladores, bem como da eficácia e efetividade dessas regulamentações. O controle pode ser

realizado tanto pelo próprio órgão regulador, por meio de seus departamentos de fiscalização, como por outras entidades ou instituições governamentais, como tribunais de contas, agências de controle ou órgãos de ouvidoria.

Do ponto de vista teleológico, ou seja, no que diz respeito à finalidade, a regulação se configura como uma ferramenta estatal destinada a materializar as decisões políticas. Assim, o processo de construção de políticas públicas pode ser aplicado na elaboração de instrumentos regulatórios. Nessa perspectiva, define-se a regulação como uma atividade que envolve a intervenção do Estado com o objetivo de normatizar critérios e condições de operação e funcionamento das atividades econômicas e sociais valorizadas pela sociedade (Jordana; Levi-Faur., 2004). Conforme a abordagem de Philip Selznick (1985, p. 363) é “o controle sustentado e focalizado exercido por uma autoridade pública sobre atividades valorizadas pela comunidade”.

A implementação desse novo cenário na administração pública resultou em uma transformação significativa na abordagem do Estado, que começou a intervir indiretamente no setor de infraestrutura por meio de processos de privatização de empresas e concessão de serviços públicos ao setor privado (Silva, 2004). A redução da presença direta do Estado na economia do país exigia, ao mesmo tempo, o fortalecimento das instituições encarregadas de elaborar políticas públicas e regular os setores antes estatizados.

No Brasil, tem-se notado um aumento significativo nas pesquisas jurídicas que adotam uma abordagem institucional das políticas públicas, utilizando categorias analíticas que possibilitam a interação entre diferentes campos do conhecimento (Fontes, 2023). No contexto da política regulatória no Brasil, destaca-se a importância da definição de um problema público, um fator crucial que determina a inclusão de um tema na agenda de políticas públicas. Conforme a abordagem de Subirats (2006), essas questões estão interligadas a aspectos como a legitimidade e o poder político, a valorização de debates considerados “da moda” no âmbito estatal, e situações que podem desencadear crises, induzindo à constituição de problemas públicos e, conseqüentemente, ações políticas.

No cenário atual, a regulação no país ganha destaque, especialmente ao analisarmos o PRO-REG, um programa do governo federal que serve como referência para os debates sobre governança regulatória, com ênfase na análise de impacto regulatório (AIR). Esta ferramenta visa racionalizar o processo regulatório, promovendo o avanço da governança da regulação. O principal objetivo do controle da regulação é garantir a transparência, a imparcialidade, a eficiência e a eficácia dos processos regulatórios, bem como a plena observância dos princípios legais e constitucionais que regem a atividade regulatória.

Incluindo, assegurar a proteção dos interesses dos consumidores, promover a concorrência justa e prevenir abusos de poder econômico ou político. Desta forma, o direito da regulação abrange a criação e implementação de normas regulatórias, enquanto o controle da regulação envolve a fiscalização e avaliação do cumprimento dessas normas pelos reguladores e pelos regulados, com o objetivo de garantir a legalidade, a eficiência e a eficácia das atividades regulatórias.

Nesse contexto, uma agenda direcionada para a melhoria da regulação deve incorporar elementos normativos mais efetivos em termos de concepção e cumprimento, evitando impor aos prestadores de serviços demandas desnecessárias. Por outro lado, é fundamental que essa agenda se baseie em uma burocracia mínima, capaz de apoiar a produtividade e a prosperidade, garantindo assim um ambiente regulatório eficiente e equilibrado.

3 O RACISMO RELIGIOSO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

As desigualdades raciais no Brasil são perceptíveis em diversas áreas, como educação, acesso a serviços públicos, oportunidades de emprego, renda e representatividade política. Segundo Roseli Rocha (2023), tais violações remetem ao racismo em suas múltiplas dimensões. No aspecto individual, o racismo se manifesta por meio de preconceitos e discriminação racial, que podem levar a ofensas verbais, olhares de desconfiança e tratamentos diferenciados.

Já no aspecto institucional, o racismo se manifesta por meio de práticas discriminatórias que prejudicam pessoas negras em diferentes esferas da vida, como no mercado de trabalho, no sistema judiciário, na educação e na saúde. As instituições desempenham um papel fundamental na perpetuação dessas desigualdades, pois as políticas, normas e práticas adotadas por elas podem favorecer determinados grupos e marginalizar outros. Essas instituições podem incluir o governo, as empresas, os sistemas de justiça, as escolas, entre outros.

O racismo estrutural é um sistema de desigualdade e opressão baseado na raça que está enraizado nas estruturas políticas, sociais e econômicas de uma sociedade. Diferente do racismo individual, que se refere a atitudes e ações discriminatórias de pessoas específicas, o racismo estrutural se manifesta de forma sistêmica e invisível, perpetuando a desigualdade ao longo do tempo (Moreira, 2023). A discriminação estrutural vai além de ações individuais de discriminação, pois é um fenômeno sistêmico que se enraíza nas estruturas e práticas sociais. Embora a discriminação possa ser individual e interpessoal, quando se torna estrutural, ela

está incorporada nas estruturas e instituições sociais, e se manifesta por meio de políticas e práticas discriminatórias que perpetuam desigualdades sistêmicas.

A violência estrutural e institucional enraizada na sociedade brasileira, onde o racismo se manifesta em diversas esferas. O racismo religioso é mais uma forma de discriminação enfrentada pelas comunidades negras de matriz africana, que são alvo de ataques e desrespeito às suas crenças e práticas religiosas. O impedimento da liberdade de culto, as expulsões de territórios sagrados e a depredação de terreiros são exemplos claros do racismo religioso que atinge as pessoas negras no Brasil. Além disso, a violência contra crianças negras que sofrem discriminação e violência no espaço escolar por praticarem suas crenças religiosas é inaceitável.

O assassinato de lideranças afro-religiosas também é uma triste realidade que precisa ser enfrentada e combatida. A mídia, tanto virtual quanto escrita, muitas vezes notícia esses casos, mas é necessário que haja uma conscientização e mobilização social para que essas violências sejam combatidas e para que as comunidades negras possam exercer livremente sua fé e suas tradições religiosas, sem serem alvo de discriminação e ataques.

De acordo com o Disque 100, canal de denúncias ligado à Secretaria de Direitos Humanos, o número de denúncias de intolerância religiosa no Brasil aumentou 106% em apenas um ano. Passou de 583, em 2021, para 1,2 mil, em 2022, uma média de três por dia. O Estado recordista foi São Paulo (270 denúncias), seguido por Rio de Janeiro (219), Bahia (172), Minas Gerais (94) e Rio Grande do Sul (51). A maior parte foi feita por praticantes de religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé. Seis em cada dez vítimas são mulheres. Só nos primeiros 20 dias de 2023, o canal registrou 58 ocorrências (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, 2023; AGÊNCIA GOV, 2024).

Esse aumento no número de denúncias no Brasil é alarmante e reflete uma realidade preocupante. A religião ocupa um papel central na vida das pessoas e todos têm o direito de praticar sua fé sem serem alvos de preconceito, discriminação ou violência. É particularmente preocupante que a maioria das denúncias sejam feitas por praticantes de religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé. Essas religiões têm uma longa história de perseguição e estigmatização no Brasil, e é triste ver que continuam a ser alvos de intolerância nos dias de hoje. Além disso, o fato de que seis em cada dez vítimas sejam mulheres indica um problema ainda mais profundo de discriminação e violência de gênero. As mulheres já enfrentam desafios significativos em nossa sociedade e a intolerância religiosa apenas aumenta essas dificuldades.

É encorajador ver que existem canais como o Disque 100, no entanto, é necessário que sejam tomadas medidas mais efetivas para combater a intolerância religiosa e garantir a proteção dos direitos de todas as pessoas. As autoridades e a sociedade como um todo sejam proativas na promoção da tolerância religiosa e no combate ao preconceito e a violência baseada na religião.

Nos últimos anos, o Pará tem sido marcado por um aumento alarmante no número de assassinatos de sacerdotes e sacerdotisas dos Povos Tradicionais de Matriz Africana. Entre os anos de 2015 e 2016, foram registrados sete casos de homicídios de religiosos desta tradição. No entanto, o relatório produzido pelos Povos Tradicionais de Matriz Africana - POTMA revela que o número de crimes contra esses líderes religiosos aumentou exponencialmente nos últimos anos.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Pará – SEGUP (2022)¹, houve um aumento de 271% nos crimes contra os religiosos entre os anos de 2020 e 2021. Essas violações de direito podem ser compreendidas como racismo religioso, já que são praticadas de diversas formas, como assassinatos, invasões de terreiros, destruição de elementos sagrados e expulsões dos territórios sagrados dessas comunidades.

Diante dessa situação de violência e desrespeito, os Povos Tradicionais de Matriz Africana do Estado do Pará decidiram se mobilizar em busca da efetivação de políticas públicas que visem a proteção dessas comunidades e o fortalecimento de suas práticas tradicionais. Como resultado dessa mobilização, foi estabelecido o Plano Estadual de Combate ao Racismo Religioso, um importante documento que tem como objetivo envolver diversos setores da sociedade civil e, principalmente, as instituições governamentais responsáveis por garantir o direito à livre expressão religiosa.

Essa iniciativa busca abordar as diversas dimensões envolvidas na efetivação desse direito fundamental, o que torna a sua implementação um desafio complexo. No entanto, a criação do Plano Estadual de Combate ao Racismo Religioso representa um marco inédito nessa luta, ficou apenas no papel, demonstrando o pouco interesse da governança em compreender que os Povos Tradicionais de Matriz Africana de Terreiro do Pará (POTMAS), também são sujeitos de direitos. Como fica o controle dessa política pública? Cria-se o instrumento jurídico e as ações não são efetivadas.

¹ Dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará.

3.1 Contribuição das políticas públicas, do direito e da regulação na redução das desigualdades que afetam os povos de terreiro no Estado do Pará

De acordo com Silva (2010), as políticas públicas implementadas pelo governo brasileiro ao longo da história foram insuficientes, e a Constituição de 1988 foi generosa ao garantir direitos sociais. Isso levou à transposição de uma racionalidade baseada em relações bilaterais para a área dos direitos sociais. Como resultado, as questões relacionadas à efetivação desses direitos têm sido cada vez mais tratadas pelo sistema judicial em vez da esfera política. Para enfrentar essas desigualdades, é necessário que haja um comprometimento real do Estado e da sociedade em promover ações afirmativas, políticas públicas e programas de inclusão que garantam igualdade de oportunidades para negros em todas as esferas sociais.

As políticas públicas têm o papel de criar leis e regulamentações que protejam e promovam a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua religião. Isso inclui a criação de leis específicas de combate ao racismo religioso, bem como a implementação de ações afirmativas e políticas de inclusão para garantir que todas as religiões sejam respeitadas e tenham acesso igualitário a serviços e oportunidades.

Além disso, a regulação também pode desempenhar um papel importante no combate ao racismo religioso. Ela pode ser utilizada para monitorar e fiscalizar o cumprimento das leis de combate à discriminação religiosa, bem como para impor penalidades para aqueles que praticam o racismo religioso. Dessa forma, as políticas públicas e a regulação podem ser ferramentas essenciais importantes para combater o racismo religioso e garantir a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua religião. É importante que haja uma conscientização e comprometimento dos governos e da sociedade como um todo para enfrentar esse problema e promover a tolerância e o respeito pela diversidade religiosa.

Roberto Dias (2014) vai asseverar que “buscando romper com o ciclo das previsões de direitos sem garantias, a Constituição de 1988 criou vários mecanismos para suprir as omissões inconstitucionais...”. ou seja, devem ser efetivados imediatamente, independentemente de regulamentação por lei. O mandado de injunção é uma ferramenta que permite ao indivíduo ou ao grupo de pessoas prejudicadas pela falta de regulamentação de um direito previsto na Constituição, requerer ao Poder Judiciário que determine ao órgão responsável a adoção de medidas necessárias para tornar efetivo esse direito. Dessa forma, o mandado de injunção supre a omissão legislativa, garantindo o exercício pleno dos direitos constitucionais.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por sua vez, permite ao Superior Tribunal Federal (STF) verificar a inconstitucionalidade por omissão, ou seja, quando o Poder Público deixa de cumprir suas obrigações de regulamentar um direito constitucional. Assim, o STF poderá determinar ao órgão responsável a adoção das medidas necessárias para suprir essa omissão. Além disso, a Constituição de 1988 prevê a iniciativa popular de lei, que permite aos cidadãos apresentarem projetos de lei para apreciação do Congresso Nacional, desde que sejam recolhidas assinaturas correspondentes a, pelo menos, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Os instrumentos regulatórios podem desempenhar um papel fundamental na mitigação das violações de direitos no acesso às políticas públicas, garantindo maior igualdade de oportunidades para os povos de terreiro.

3.2 O racismo religioso e o acesso dos povos de terreiro às políticas públicas

As dificuldades enfrentadas pelo povo de terreiro do Estado do Pará para acessar as políticas públicas estão relacionadas à falta de atuação dos gestores públicos sobre a importância da proteção dos direitos das religiões de matriz africana e à ausência de regulamentações específicas e à perpetuação do racismo religioso na sociedade.

É importante destacar que a eficácia dos instrumentos regulatórios depende de sua implementação adequada e da vontade política de garantir a igualdade de oportunidades para os povos de terreiro. A colaboração entre governos, organizações da sociedade civil e representantes dos povos de terreiro é essencial para garantir que esses instrumentos sejam efetivamente utilizados na proteção de seus direitos.

Muitas vezes, os gestores públicos e servidores envolvidos na implementação das políticas públicas não possuem conhecimento sobre as religiões de matriz africana, o que pode levar a estereótipos, falta de compreensão das demandas específicas e discriminação. Neste viés Miranda (2023, p. 03) afere que:

O preconceito e a discriminação dirigidos aos terreiros possuem características próprias e por isso demandariam ações específicas. Além das situações cotidianas de agressões e violações de vários tipos, há uma agenda sendo construída pelos afroreligiosos que podem e devem ser analisadas em profundidade, do mesmo modo como podem configurar uma agenda de militância, do que precisa ser monitorada e cobrada politicamente.

Ademais, há uma profunda subnotificação de casos de discriminação: A subnotificação de casos de racismo religioso e intolerância pode ser uma das razões pelas quais muitos gestores públicos não compreendem a gravidade do problema e não se mobilizam para mitigá-lo. Isso pode levar à falta de medidas adequadas para proteger e apoiar o povo de terreiro.

Por isso seria importante uma regulamentação específica sobre o tema que envolva todos esses aspectos, pois “os terreiros têm funcionado, como efetivos centros de luta, de resistência cultural africana desde o século XVI” (Nascimento, 2019, p. 128). A falta de regulamentações específicas para a proteção das religiões de matriz africana pode dificultar o acesso do povo de terreiro a direitos, como o registro legal de terreiros, garantia de espaços públicos para realização de rituais e proteção contra-ataques e intolerância religiosa.

Para essas políticas é fundamental a participação dos povos de terreiro na formulação de políticas. É essencial incluir os representantes dos povos de terreiro nos processos de tomada de decisão relacionados às políticas públicas. Isso garante que suas perspectivas, necessidades e direitos sejam considerados, proporcionando uma maior igualdade de oportunidades. Também é preciso promover a conscientização e treinamento sobre os direitos dos povos de terreiro, tanto para funcionários públicos quanto para a sociedade em geral.

Também são fundamentais mecanismos de monitoramento e denúncia. Estabelecer mecanismos eficazes para monitorar a implementação das políticas públicas e investigar possíveis violações de direitos. Isso pode envolver a criação de comissões, órgãos ou outros instrumentos de controle e supervisão, que garantam a responsabilização das autoridades envolvidas no acesso às políticas públicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos de terreiro no estado do Pará enfrentam diversas desigualdades, que se manifestam em diferentes esferas da vida, como na educação, na saúde, na moradia, no trabalho e na participação política. Essas desigualdades são resultado de um processo histórico de racismo, que ainda se perpetua na sociedade brasileira.

Nesta perspectiva, a problemática levantada teve como resposta que as políticas públicas, o direito e a regulamentação podem desempenhar um papel importante na redução das desigualdades que afetam os povos de terreiro. Pois, constituem ferramentas que podem ser utilizadas para promover a inclusão e a equidade racial, garantindo o acesso dos povos de terreiro aos direitos e oportunidades iguais.

O Estado brasileiro deve adotar políticas públicas que levam em consideração fatores interseccionais como sexo, raça, cor e origem nacional ao contratar funcionários e regular a contratação por terceiros, assim como no acesso a estabelecimentos educacionais públicos e privados. Tais medidas tem por premissa evitar a perpetuação das desigualdades sociais resultantes da discriminação racial e de gênero, que possuem raízes históricas e culturais profundas.

Neste ínterim, denota-se que os povos de terreiros adotam variadas estratégias baseadas nos saberes tradicionais da comunidade, fortalecendo a identidade negra, a ancestralidade, a valorização da natureza e a produção de mídia própria, sob a perspectiva de que a mobilização é guiada por valores religiosos, bem como por políticos afro-orientados.

No âmbito das políticas públicas, é importante garantir a implementação de políticas que atendam às especificidades dos povos de terreiro. Essas políticas devem promover o acesso à educação de qualidade, à saúde integral, à moradia digna, ao trabalho decente e à participação política. Já no âmbito do direito, é importante garantir o respeito aos direitos dos povos de terreiro, incluindo o direito à liberdade de crença, o direito à liberdade de expressão e o direito à propriedade.

No âmbito da regulamentação, é importante garantir a proteção dos terreiros e das práticas religiosas afro-brasileiras. Isso pode ser feito por meio de leis e regulamentos que proíbam a discriminação religiosa e que garantam o respeito às culturas e tradições afro-brasileiras. Os instrumentos regulatórios podem ser utilizados como ferramentas para enfrentar as violações de direitos e promover uma maior igualdade de oportunidades para os povos de terreiro. A implementação de políticas públicas específicas e a promoção de mecanismos de controle e monitoramento são fundamentais para garantir a efetividade dessas ações e a redução das desigualdades.

“O VENTO NÃO QUEBRA UMA ÁRVORE QUE SE DOBRA”. Portanto, é necessário um maior investimento tanto em políticas públicas quanto em iniciativas que possibilitem a participação ativa dessas comunidades na construção de soluções para os desafios enfrentados. A conscientização e o combate ao racismo são essenciais para garantir uma sociedade mais justa e igualitária para todos, mantendo essa árvore sempre forte na continuidade do diálogo e da ação colaborativa entre os diversos sujeitos sociais é crucial para efetivar as mudanças necessárias e construir um futuro mais equitativo para todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **No Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, MDHC reforça canal de denúncias.** 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/no-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-mdhc-reforca-canal-de-denuncias-e-compromisso-com-promocao-da-liberdade-religiosa>. Acesso em 28 abril. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** (Constituição de 1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma Metodologia Jurídica de análises para políticas públicas. In FORTINI, C.; ESTEVES J. C. dos S., DIAS, M. T. F. (Orgs.) **Políticas públicas: possibilidades e limites.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2010.

COUTINHO, Diogo R. O Direito nas Políticas Públicas. In: **Política Pública como Direito Disciplinas.** MARQUES; Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. São Paulo: Unesp, 2018.

COUTO, C. G.; ARANTES, R. B. **Constituição ou políticas públicas? Uma avaliação dos anos FHC.** In. ABRUCIO, L.F.; DURAND, M. R. L. (Orgs.) O estado numa era de reformas: os anos FHC. Brasília: Enap, 2002.

DIAS, Roberto. O que os Juristas e o Judiciário têm a dizer sobre a Saúde Pública? IN: **O Direito da Regulação e Políticas Públicas,** org. SUNDFELD; Carlos Ari; ROSILHO, André. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2014.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2019.

FONTES, M. L. P. Direito e implementação de políticas públicas: caminhos para uma agenda de pesquisa. **Rev. Direito Fundação GV.** São Paulo.V. 19. 2023. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ktZNWxNGzMXSwHp3bNP5PjB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 08 jan. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos domicílios e dos moradores,** 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JORDANA, LEVI-FAUR, D. **The Politics of Regulation: institutions and regulatory reform for the age of governance.** Edward Elgar Press, 2004.

MENDES, G. F.; Coelho, I. M.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em números Dados de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>. Acesso em: 28 abril 2024.

MIRANDA, Ana Payala Mendes de. **Política de terreiros e política para terreiros: violações, reconhecimento de direitos, espaço público e resistências dos “povos tradicionais de matriz africana”**. 2023. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2023/08/18/politica-de-terreiros-e-politica-para-terreiros-violacoes-reconhecimento-de-direitos>. Acesso em 29 abril. 2024.

MOREIRA, E. B. Qual é o futuro do Direito da regulação no Brasil? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MOREIRA, A. J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2023.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3a ed. e rev. São Paulo: editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

REIS, J. R. dos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Roseli da F. **O Ministério da Saúde e o PNI | a cor da desigualdade: a política de saúde da população negra**. Rev. Fiocruz, 2023.

SANTOS, E. Prefácio. In: JACCOUD, Luciana. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: Uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009.

SARAIVA: Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas: Coletânea**, vol I: ENAP, 2006.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARÁ – SEGUP, 2022. **Pará é destaque em estudo nacional que aponta redução no índice de criminalidade**. Disponível em: <https://segup.pa.gov.br/noticias/par%C3%A1-%C3%A9-destaque-em-estudo-nacional-que-aponta-redu%C3%A7%C3%A3o-no-%C3%ADndice-de-criminalidade>. Acesso em: 27 abril. 2024.

SELZNICK, P. Focusing Organizational Research on Regulation. In: NOLL, R. (ed.) **Regulatory Policy and the Social Sciences**. Berkeley: University of California Press, pp. 363-367, 1985.

SILVA, C. B. R. e. A Reorganização das Políticas Públicas e a Qualidade Regulatória no Poder Executivo Brasileiro. **Revista Pública de Direito**, 2007. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=979a659fe9f4cc5f>. Acesso em 08 jan. 2024.

SILVA, Ireda. **Racismo e intolerância religiosa: vertentes que andam juntas**. Nexo jornal, 2021. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/colunistas/2021/04/09/racismo-e-intolerancia-religiosa-vertentes-que-andam-juntas>. Acesso em 10 jan. 2024.

SILVA, M.A. da. **Ações afirmativas para o povo negro no Brasil (105-121)**. Racismo no Brasil. São Paulo: Petrópolis; ABONG, 2004.

SILVA, V. A. da, “O judiciário e as políticas: entre transformação social e obstáculos a realização dos direitos sociais”. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel

(coords.). **Direitos sociais: Fundamento, judicialização e Diretos Sociais em espécie.** Rio de Janeiro, Lumen, 2010.

SOURRENTINO, M.; TRAJBER, R.; FERARO-JUNIOR, L. A. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

SUBIRATS, J. Definición del Problema. Relevancia Publica y formacion de la agenda de actuacion de los poderes públicos. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas.** Coletânea, vol I: ENAP, 2006.